



REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE INFORMA- ÇÕES PARA A BASE DE DADOS

Sumário

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 15, DE 03 DE JANEIRO DE 2022	3
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	3
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS	3
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS	4
SEÇÃO I – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA OS FUNDOS	5
SUBSEÇÃO I – PRAZO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES	6
SUBSEÇÃO II – SÉRIE HISTÓRICA E HISTÓRICO DE RENTABILIDADE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	7
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA FIP	8
SEÇÃO III – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A ATIVIDADE DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO	8
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 15, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA para os Fundos 555, FII, FIDC, Fundos de Índice e FIP, em conjunto (“Fundos”), e para a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os Administradores Fiduciários, Gestores de Recursos, quando aplicável, e Gestores de Patrimônio Financeiro, em conjunto (“Instituições”).

Parágrafo único. Na hipótese de o Administrador Fiduciário não ser Instituição Participante da ANBIMA, caberá ao Gestor de Recursos o cumprimento do disposto neste normativo.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no Código, as Instituições devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 4º. São responsáveis pelo envio de informações para a base de dados:

- V. Dos Fundos: o Administrador Fiduciário, observado o parágrafo único do artigo 2º deste normativo;
- VI. Da atividade de Gestão de Patrimônio: o Gestor de Patrimônio Financeiro.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as instituições referidas no caput podem contratar terceiros para o cumprimento desta atividade.

§2º. O envio de informações deve ser realizado por meio do Formulário ANBIMA.

Art. 5º. As Instituições devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados;
- II. A definição dos segmentos adotados pela instituição quando do envio de informações para Fundos, observado o parágrafo 1º abaixo; e
- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados, quando do envio de informações para a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro.

§1º. A definição dos segmentos, assim como os critérios a serem adotados, fica a cargo de cada instituição, observado os requisitos mínimos para a atividade de private previstos no Código de Distribuição.

§2º. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

Seção I – Envio de Informações para os Fundos

Art. 6º. Quando do envio de Informações de Fundos por Segmento de Investidor, o Administrador Fiduciário deve:

- I. Caso o segmento de investidor não se enquadre em nenhum dos segmentos previstos no Formulário, ou a instituição não tiver acesso ao segmento, informar no cadastro do segmento a opção “outros”, prevista no Formulário;
- II. Especificamente para o item patrimônio líquido:
 - a. Fundo que tenha como cliente outro Fundo: identificar o segmento do investidor final (níveis inferiores);
 - b. Fundo que tenha como cliente outro Fundo e a instituição, após envidar os melhores esforços, não conseguir identificar o investidor final (níveis inferiores): constar no cadastro a opção “Fundos de Investimento”, prevista no Formulário.
- III. Especificamente para o item número de investidores:
 - a. Fundo que tenha como cliente outro Fundo: constar no cadastro a opção “Fundos de Investimento”, prevista no Formulário, e
 - b. Para o item acima: cada Fundo deve corresponder a um investidor.

Parágrafo único. As Informações por Segmento de Investidor não se aplicam aos Fundos negociados em bolsa de valores.

Subseção I – Prazo de envio de informações

Art. 7º. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado:

- I. Diariamente: informações de cota, patrimônio líquido, emissão e resgate de cotas e número de cotistas dos Fundos, valor aplicado em cotas, sendo que:
 - a. Para Fundos com cota de abertura: enviar a cota do dia e o conjunto de informações referentes ao dia anterior; e
 - b. Para Fundos com cota de fechamento: enviar o conjunto de informações referentes ao dia anterior.
- II. Mensalmente - até o 10º (décimo) dia útil: informações de patrimônio líquido e número de cotistas dos Fundos por Segmento de Investidor, tendo como base os dados referentes ao último dia útil do mês anterior.

§1º. As informações diárias previstas no inciso I do caput devem ser enviadas nos seguintes horários:

- I. Fundos e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC): até às 23:59 horas; e
- II. Fundos e FIC divulgados na imprensa: até às 13 horas, ressalvado o parágrafo 3º deste artigo.

§2º. A decisão de divulgar as informações na imprensa, nos termos do inciso II acima, é do Administrador Fiduciário, não estando sujeito às penalidades previstas no Código e neste normativo no caso de descumprimento.

§3º. Os Fundos Exclusivos ou Reservados não terão suas informações divulgadas na imprensa, ainda que sejam enviadas antes das 13 horas, caso o Administrador Fiduciário queira a divulgação, deverá solicitá-la à ANBIMA formalmente.

§4º. Os Fundos que não têm obrigatoriedade de divulgar diariamente suas informações deverão enviá-las no prazo definido pela Regulação em vigor.

§5º. Os Fundos que possuírem mais de uma classe de cotas deverão enviar as informações previstas nos incisos I e II do caput para cada classe de forma separada.

§6º. O Fundo que optar pela divulgação da rentabilidade ajustada ao repasse realizado diretamente ao cotista de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de Ativos que integrem a carteira, deverá enviar o valor do provento por cota na data anterior.

Art. 8º. Sem prejuízo dos prazos de registro previstos nos anexos do Código, bem como dos prazos deste normativo, a participação nos rankings e estatísticas elaborados pela ANBIMA só será possível se:

- I. As Informações Cadastrais forem enviadas corretamente até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao de referência dos rankings e estatísticas; e
- II. As Informações Periódicas forem enviadas até o 7º (sétimo) dia útil do mês seguinte ao de referência dos rankings e estatísticas.

Subseção II – Série Histórica e Histórico de Rentabilidade dos Fundos de Investimento

Art. 9º. A série histórica dos Fundos consiste no conjunto das Informações Periódicas e das Informações por Segmento de Investidor registradas na base de dados.

Parágrafo único. Quaisquer correções realizadas pelo Administrador Fiduciário que impliquem em mudanças na série histórica do Fundo devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Art. 10. O histórico de rentabilidade dos Fundos 555 consiste nas Informações Periódicas de cota e patrimônio dos Fundos 555 registradas na base de dados.

Parágrafo único. Considera-se como data de início de funcionamento do Fundo 555, para fins de divulgação de histórico de rentabilidade, a data em que o Fundo 555 realizou seu primeiro aporte de recursos.

Seção II – Envio de Informações para FIP

Art. 11. Observado o inciso I do artigo 18 deste normativo, o Gestor de Recurso deve manter as informações do FIP atualizadas em base trimestral no prazo de até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada um dos trimestres civis, quais sejam, 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput referem-se àquelas enviadas pelos Gestores de Recursos, relativas às informações sobre as Instituições Participantes, a constituição e as atividades dos Fundos abrangidos pelo Código, respeitando uma hierarquia entre Gestores, Fundos, Empresas e transações - Investimentos e Desinvestimentos, sendo que os campos devem ser preenchidos em base eletrônica específica, disponibilizada pela ANBIMA.

Seção III – Envio de Informações para a atividade de Gestão de Patrimônio

Art. 12. A base de dados da atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro compreende a quantidade dos Fundos e Carteiras Administradas geridos pelo Gestor de Patrimônio, assim como o valor total dos Ativos integrantes desses Fundos e Carteiras Administradas, separados por clientes e por grupo econômico.

§1º. Sem prejuízo da definição de grupo econômico prevista no glossário deste documento, o Gestor de Patrimônio pode, para fins do caput, estabelecer critérios próprios para definição de grupo econômico.

§2º. O Gestor de Patrimônio deve, quando do envio de informações para a base de dados, separar o grupo econômico no Formulário de acordo com o domicílio de cada cliente, agrupado por região, conforme abaixo:

- I. São Paulo - Grande São Paulo;
- II. São Paulo - Interior;
- III. Rio de Janeiro;
- IV. Minas Gerais/Espírito Santo;
- V. Sul;
- VI. Centro-Oeste;
- VII. Nordeste; e
- VIII. Norte.

§3º. O Gestor de Patrimônio deve, quando do envio de informações para a base de dados, informar o número total de CPFs de acordo com o domicílio de cada cliente, agrupado por região, conforme abaixo:

- I. São Paulo - Grande São Paulo;
- II. São Paulo - Interior;
- III. Rio de Janeiro;
- IV. Minas Gerais/Espírito Santo;
- V. Sul;
- VI. Centro-Oeste;
- VII. Nordeste; e
- VIII. Norte.

§4º. O Gestor de Patrimônio deve classificar os Ativos que compõem a carteira dos Fundos e Carteiras Administradas de acordo com as seguintes modalidades previstas no Formulário:

- I. Títulos Públicos ou Privados;
- II. Fundos de Investimento;
- III. Renda variável;
- IV. Previdência;
- V. Poupança;
- VI. Valores disponíveis na conta corrente do cliente; e
- VII. Outros

§5º. O valor dos Ativos integrantes da carteira dos Fundos e Carteiras Administradas devem ser informados por volume financeiro e deve considerar o total de Ativos sob gestão por domicílio do cliente, agrupado por região, conforme abaixo:

- I. São Paulo - Grande São Paulo;
- II. São Paulo - Interior;
- III. Rio de Janeiro;
- IV. Minas Gerais/Espírito Santo;
- V. Sul;
- VI. Centro-Oeste;
- VII. Nordeste; e
- VIII. Norte.

Art. 13. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado, impreterivelmente, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, com data base do último dia útil dos meses de dezembro e junho, respectivamente.

Art. 14. A estatística de Gestão de Patrimônio Financeiro será publicada semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, sendo tal divulgação de forma consolidada.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Observado o capítulo de penalidades do Código, a ANBIMA poderá aplicar multa às Instituições por erros e/ou atraso no envio de informações para a base de dados.

§1º. São considerados critérios para aplicação de multas:

- I. Erros no preenchimento das Informações Cadastrais: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada campo do cadastro preenchido incorretamente, observado os parágrafos 3º e 4º deste artigo;
- II. Erros no envio de informações do Formulário de Fundos: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada envio de Formulário com informações incorretas;
- III. Erros no envio de informações do Formulário das atividades de Gestão de Patrimônio Financeiro: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada envio de Formulário com informações incorretas; e
- IV. Atraso no envio das informações diárias previstas no inciso I do artigo 7º deste normativo: multa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atraso, observado o parágrafo 7º deste artigo.

§2º. Nos casos de registro de novos Fundos, o prazo de apuração da multa se iniciará 5 (cinco) dias úteis após a disponibilização pela ANBIMA do código numérico do Fundo, seguindo a partir daí o mesmo critério previsto no inciso IV acima.

§3º. O registro dos Fundos na ANBIMA implica no preenchimento das Informações Cadastrais, que, caso sejam preenchidas de forma incorreta, ainda que dentro do prazo de

registro concedido pela Associação, nos termos do Código, incidirá multa conforme previsto neste normativo.

§4º. As Informações Cadastrais de que trata o inciso I do parágrafo 1º deste artigo, referem-se às informações dos Fundos que devem ser enviadas para a base de dados no momento de seu registro na ANBIMA e sempre que sofrerem alterações, observado o disposto no Manual ANBIMA de cadastro de Fundos disponível no site da Associação na internet.

§5º. As multas a que se referem o parágrafo 1º deste artigo serão cobradas das Instituições, conforme aplicável.

§6º. As multas a que se referem o parágrafo 1º deste artigo são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis, nos termos do Código.

§7º. Observado o capítulo de penalidades do Código, a multa de R\$ 15,00 (quinze reais) de que trata o inciso IV do parágrafo 1º aplica-se, exclusivamente, para as informações diárias que devem ser enviadas nos termos do inciso I do artigo 7º deste normativo, devendo prevalecer, para os demais casos de inobservância de prazos, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme disposto no Código.

Art. 16. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas Instituições, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

Art. 17. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelas Instituições para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 18. As alterações deste normativo entrarão em vigor em:

- I. 03 de março de 2022: para a seção II do capítulo III deste normativo, que trata do envio de informações para FIP; e
- II. 30 de junho de 2022: para os Gestores de Patrimônio.

Art. 19. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019, exceto quanto ao inciso I do artigo 7º desta norma, que entrará em vigor a partir do dia 15 de julho de 2019.